

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 2026.

**Institui diretrizes para a Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos para Prevenção de Enchentes, Alagamentos e Inundações no Município de Vila Velha, assegura transparência ativa dos diagnósticos e indicadores, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes de interesse local para a Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos para Prevenção de Enchentes, Alagamentos e Inundações no Município de Vila Velha, com a finalidade de fomentar a produção permanente de estudos, diagnósticos, mapeamentos e indicadores técnicos destinados a subsidiar o planejamento, a priorização e a avaliação de ações preventivas, mitigatórias e adaptativas.

**Art. 2º** São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I** - Identificar, classificar e monitorar áreas suscetíveis a enchentes, alagamentos e inundações;
- II** - Subsidiar o planejamento urbano, ambiental, habitacional e de defesa civil com base em evidências técnicas;
- III** - Fomentar soluções de drenagem urbana sustentável e infraestrutura resiliente;
- IV** - Permitir a definição de prioridades territoriais para prevenção e mitigação de riscos;
- V** - Ampliar a transparência dos dados públicos relacionados à gestão do risco hidrológico no Município.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política:

- I** - Prevenção e precaução como eixos prioritários da atuação administrativa;
- II** - Integração entre planejamento urbano, saneamento, meio ambiente, obras, mobilidade, habitação e defesa civil;
- III** - Uso de evidências, dados georreferenciados, séries históricas e indicadores objetivos;
- IV** - Compatibilização com o Plano Diretor Municipal, com a legislação urbanística, edilícia e ambiental vigente;
- V** - Participação social e transparência ativa dos dados, relatórios e prioridades;
- VI** - Adoção preferencial de soluções sustentáveis, baseadas na natureza, quando técnica e economicamente viáveis.

**Art. 4º** A Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I** - Elaboração, consolidação e atualização periódica de estudos técnicos sobre drenagem urbana, microbacias, cotas altimétricas, impermeabilização do solo, pontos críticos de alagamento, histórico de ocorrências e comportamento hidrológico local;
- II** - Mapeamento e reavaliação periódica de áreas de risco ou de recorrência de enchentes, alagamentos e inundações;
- III** - Definição e acompanhamento de indicadores de entrada e de saída relativos às vagas, frentes e prioridades de intervenção técnica, compreendidas, para fins desta Lei, como:
  - a)** Métricas de entrada: inclusão de pontos, áreas, trechos viários, equipamentos públicos ou territórios na lista de análise e monitoramento técnico, com identificação do fundamento objetivo da inclusão;



b) Métricas de saída: reclassificação, redução de criticidade ou retirada de pontos, áreas, trechos viários, equipamentos públicos ou territórios da lista de prioridade, mediante demonstração técnica superveniente;

**IV - Avaliação da viabilidade de medidas estruturais e não estruturais, inclusive:**

- a) Jardins de chuva;
- b) Reservatórios de amortecimento, bacias de retenção e soluções análogas;
- c) Pavimentos permeáveis;
- d) Telhados verdes e áreas de infiltração;
- e) Recuperação de áreas de várzea, parques lineares e zonas de amortecimento;
- f) Intervenções inspiradas em modelos de cidade-esponja;

**V - Sistematização das informações em relatórios técnicos acessíveis ao público;**

**VI - Produção de recomendações para subsidiar planos, programas, projetos e prioridades administrativas.**

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá executar as ações decorrentes desta Lei por meio dos órgãos e entidades já existentes, observada a estrutura administrativa vigente, sem criação de cargos, funções ou órgãos, e poderá firmar cooperação com universidades, centros de pesquisa, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

**Art. 6º** Para fins de transparência ativa, o Poder Executivo manterá, em portal oficial, seção específica com publicidade, sempre que disponíveis e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo:

**I -** Da metodologia utilizada nos levantamentos e classificações;

**II -** Dos relatórios, mapas, diagnósticos e séries históricas consolidadas;

**III -** Da lista de espera, fila técnica ou relação de prioridades para ingresso de áreas, trechos, equipamentos ou territórios em estudo ou em programação de análise;

**IV -** Dos critérios objetivos de entrada e de saída das prioridades técnicas;

**V -** Do histórico de inclusão, reclassificação e saída de áreas da lista de monitoramento ou prioridade.

**Art. 7º** A publicidade de que trata o art. 6º deverá observar linguagem acessível, atualização periódica e, sempre que possível, recursos de georreferenciamento, sem prejuízo da proteção de dados pessoais e das limitações técnicas devidamente justificadas.

**Art. 8º** Como instrumento orientador de planejamento, o Poder Executivo poderá adotar cronograma progressivo de metas para implementação da Política, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, contemplando, entre outros parâmetros:

**I -** Fase inicial de consolidação metodológica e identificação de pontos críticos prioritários;

**II -** Fase intermediária de ampliação do mapeamento, revisão dos indicadores e publicação de relatórios consolidados;

**III -** Fase de maturidade, com reavaliação periódica, integração sistêmica entre bases de dados e aperfeiçoamento contínuo dos critérios técnicos.

**Art. 9º** A Câmara Municipal poderá promover audiências públicas, seminários, reuniões temáticas e outras iniciativas de escuta social para colher percepções comunitárias, histórico de ocorrências e sugestões relacionadas às áreas vulneráveis, encaminhando as contribuições, quando cabível, aos órgãos competentes.

**Art. 10** A execução das disposições desta Lei observará os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, transparência, planejamento e prevenção, não gerando obrigação de execução imediata de obra específica, nem impondo vinculação de despesa, ressalvada a adoção das providências administrativas cabíveis conforme juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.



**Art. 11** O disposto nesta Lei possui natureza programática, indutora e de diretriz geral, voltada à organização, publicidade e qualificação do planejamento público local, em consonância com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 14 de abril de 2026.

**RAFAEL PRIMO TURRA**  
**VEREADOR PT**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, diretrizes para uma Política Municipal de Estudos Técnicos Contínuos voltada à prevenção de enchentes, alagamentos e inundações, com foco na produção permanente de informação qualificada, no aperfeiçoamento do planejamento urbano e na transparência ativa das prioridades técnicas da Administração Pública Municipal.

A proposição parte de uma premissa simples: **eventos hidrológicos extremos e recorrentes não podem ser enfrentados apenas de modo reativo**, como ocorre rotineiramente em nosso Município.

Para que isso seja evitado, a resposta estatal deve ser eficiente, o que exige conhecimento acumulado, leitura territorial contínua, atualização periódica de diagnósticos e integração entre urbanismo, meio ambiente, obras, saneamento, mobilidade, habitação e defesa civil. Sem base técnica organizada, o Município perde capacidade de priorizar corretamente intervenções, racionalizar recursos e comunicar à população, com clareza, quais áreas demandam maior atenção.

No plano constitucional, a iniciativa encontra amparo nos incisos VI, VII, IX e XI do art. 23, nos incisos I, II e VIII do art. 30, e nos arts. 182 e 225 da Constituição da República, que autorizam e impõem aos Entes Locais atuação cooperativa em matéria ambiental, urbanística, habitacional, de proteção à saúde, redução de riscos e ordenação do território urbano.

Nessa seara, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga diretamente com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que prestigia o planejamento municipal e a gestão democrática da cidade, bem como com a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e consagra a necessidade de medidas preventivas, mapeamento de áreas de risco e integração entre políticas setoriais.

Ainda no âmbito local, a matéria se harmoniza com o Plano Diretor Municipal de Vila Velha, instituído pela Lei Complementar nº 65/2018:

- que trata do ordenamento urbano e contempla diretrizes relacionadas à drenagem e à proteção territorial; com a legislação urbanística e edilícia municipal;
- com normas já existentes voltadas à resposta a eventos críticos;
- e com iniciativas legislativas correlatas, como a Lei nº 7.188/2025, que dispõe sobre sinalização informativa de vias sujeitas a inundações e alagamentos, e a Lei nº 5.266/2012, que trata de remissão ou isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

Tais diplomas evidenciam que a temática já ingressou na agenda municipal, mas ainda carece de um eixo normativo específico de produção contínua de estudos, indicadores e critérios públicos de priorização.

**Há, portanto, espaço normativo legítimo para uma lei de caráter programático e indutor, voltada não à criação de estruturas administrativas novas, cargos, despesas obrigatórias ou obras determinadas, mas à fixação de diretrizes, objetivos, parâmetros de transparência e instrumentos de organização da atuação administrativa.**

Por essa razão, o texto foi cuidadosamente redigido para preservar a iniciativa parlamentar, evitando ingerência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. A proposição não invade a gestão interna da Administração, não cria obrigações materiais imediatas de execução de obras, nem impõe vinculação orçamentária, limitando-se a estabelecer balizas gerais de atuação compatíveis com a jurisprudência constitucional sobre leis municipais de natureza programática.

**Outro avanço relevante do projeto é a previsão de publicidade da lista de espera, fila técnica ou relação de prioridades para análise e monitoramento. A POPULAÇÃO QUE VIVE EM ÁREAS VULNERÁVEIS TEM O DIREITO DE SABER, DE FORMA OBJETIVA, POR QUAIS CRITÉRIOS DETERMINADOS PONTOS INGRESSAM OU DEIXAM A LISTA DE PRIORIDADE.** A transparência ativa reduz assimetrias de informação, fortalece o controle social, desestimula escolhas arbitrárias e incrementa a legitimidade administrativa.





Da mesma forma, a previsão de métricas de entrada e saída de prioridades confere objetividade à gestão pública. Não basta reconhecer que há áreas críticas; é necessário explicitar por quais razões técnicas um ponto passa a demandar estudo prioritário e em quais condições pode ser reclassificado ou retirado da condição de criticidade. Essa racionalidade é especialmente importante para evitar descontinuidade administrativa, assegurar memória institucional e permitir avaliação comparativa ao longo do tempo.

A inclusão de cronograma progressivo de metas também merece destaque. O projeto não impõe prazos rígidos de execução material incompatíveis com a separação de poderes, mas autoriza a estruturação gradual da política pública, respeitando a capacidade operacional do Município e a disponibilidade orçamentária. Com isso, concilia-se responsabilidade fiscal com efetividade administrativa.

Em síntese, a proposição fortalece a prevenção, qualifica o planejamento territorial, amplia a transparência e fornece instrumentos normativos para que Vila Velha avance rumo a uma cidade mais resiliente, segura e preparada para enfrentar eventos climáticos e hidrológicos adversos. Trata-se de medida juridicamente adequada, administrativamente útil e socialmente necessária.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiante de que sua aprovação representará importante contribuição para o aprimoramento da gestão urbana e da proteção da população de Vila Velha.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 14 de abril de 2026.

**RAFAEL PRIMO TURRA**  
**VEREADOR PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003100360036003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RAFAEL PRIMO** em 16/04/2026 09:19

Checksum: **E26F5F250FA93353AB7CE93566BBA9253AF90CD9CC176F5639C9C09951208332**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390032003100360036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.